

## O CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DA SENTENÇA E O NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL<sup>1</sup>

*Jennifer dos Santos Carvalho<sup>2</sup>*

*Gisele Welsch(Orientadora)<sup>3</sup>*

**Resumo:** O presente estudo tem por objetivo abordar os aspectos teóricos e práticos do procedimento do cumprimento provisório da sentença e do seu processamento mediante as inovações do Novo Código de Processo Civil. Para atingir o objetivo almejado analisou-se parte da doutrina processualista com a paralela análise da legislação processual nacional e jurisprudência dos tribunais do sul do país. O cumprimento provisório da sentença consiste na execução da sentença proferida em primeira instância, desde que esteja pendente recurso desprovido do efeito suspensivo, esse procedimento correrá por iniciativa e responsabilidade do exequente que deverá prestar caução suficiente e idônea, salvo exceções expressamente previstas em lei, sendo assim, caso sobrevenha decisão que modifique ou anule a sentença objeto da execução provisória ficará preservado a restituição das partes ao estado anterior e se indenizará eventuais prejuízos nos mesmos autos. Conforme disposição constitucional a prestação de uma tutela jurisdicional com razoável duração e com celeridade na sua tramitação constituem direitos fundamentais previstos no artigo 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, porém a demora na prestação jurisdicional é, e sempre foi, um dos males do processo civil brasileiro. Dessa maneira, com o intuito de mudar essa realidade é que o cumprimento provisório da sentença deve ser aplicado, pois esse procedimento visa preservar importantes direitos fundamentais que devem ser observados pelo judiciário.

**Palavras-chave:** Cumprimento provisório da sentença. Novo código de processo civil. Celeridade processual.

---

<sup>1</sup> Artigo científico apresentado ao curso de Pós-Graduação em Direito Processual Civil do Centro Universitário Ritter dos Reis/RS como requisito parcial para obtenção do título de especialista.

<sup>2</sup> Advogada. Pós-Graduada em Direito Processual Civil pelo Centro Universitário Ritter dos Reis/RS. Bacharela em Direito pelo Centro Universitário Ritter dos Reis /RS. E-mail: [adv.jenniferscarvalho@gmail.com](mailto:adv.jenniferscarvalho@gmail.com). OAB/RS 100.611

<sup>3</sup> Artigo elaborado sob a orientação de Gisele Welsch, Advogada, Mestre e Doutora em Teoria da Jurisdição e Processo pela Pontifícia Universidade Católica/RS, Pós-Doutora pela Universidade de Heidelberg - Alemanha.

## **1 INTRODUÇÃO**

O presente estudo busca a visão processual civil em relação ao cumprimento provisório da sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa, e suas inovações em razão da vigência do Novo Código de Processo Civil.

A motivação do presente estudo surgiu em decorrência do objetivo do cumprimento provisório da sentença ser o de preservar direito fundamental do jurisdicionado previsto no inciso LXXVIII, do art. 5º da Constituição Federal/1988 o qual dispõe: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantem a celeridade de sua tramitação.”

Desse modo, o desenvolvimento do presente estudo baseou-se na análise do procedimento do cumprimento provisório da sentença e o seu processamento mediante as inovações do Novo Código de Processo Civil, sendo que a metodologia utilizada cingiu-se, basicamente, à análise de parte da doutrina processualista com a paralela análise da legislação processual nacional e jurisprudência dos tribunais do sul do país.

Por fim, elaborou-se as conclusões finais deste trabalho, sintetizando os principais aspectos do procedimento do cumprimento provisório da sentença. Desta forma, este estudo pretende contribuir para a aplicabilidade do cumprimento provisório da sentença.

## **2 DO CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DA SENTENÇA**

O ordenamento jurídico brasileiro determina como regra a execução sobre títulos executivos judiciais transitados em julgado, ou seja, aquele que já se tornou definitivo não sendo mais passível de ser impugnado via recurso, uma vez que a regra é o recurso de apelação ser recebido no efeito suspensivo, de acordo com artigo 1.012, caput, do Código de Processo Civil – CPC.

## Volume 8 – Número 2 (2020) - Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil

Ocorre que para a regra citada acima existem exceções, quais sejam as dispostas no § 1º do artigo 1.012 do CPC, que prevê, além de outras previstas em lei, hipóteses do Recurso de Apelação não ser recebida no efeito suspensivo<sup>4</sup>

Determina ainda o § 4º do artigo 1.012 do CPC, que a eficácia da sentença somente poderá ser suspensa pelo relator se o apelante demonstrar a probabilidade de provimento do recurso ou se, sendo relevante a fundamentação, houver risco de dano grave ou de difícil reparação.

Assim como, os Recursos Especial e Extraordinário, que tramitam nos Tribunais Superiores, também serão recebidos apenas com o efeito devolutivo, assim, sem o efeito suspensivo. Conforme José Tadeu Neves Xavier (2015, p. 812), no CPC revogado o pedido de atribuição de efeito suspensivo aos recursos deveria ser solicitado mediante medida cautelar, atualmente a solicitação da atribuição do efeito suspensivo deverá ser via simples requerimento com a devida fundamentação para a atribuição de tal efeito, conforme prevê o § 5º do artigo 1.029 do CPC (2015, p. 812).

Analisando a doutrina constata-se que todo título executivo não transitado em julgado pode dar oportunidade ao cumprimento provisório, desde que pendente recurso sem efeito suspensivo, porém existem exceções, conforme afirmam Luiz Rodrigues Wambier e Eduardo Talamini (2017, p. 213/214):

Em princípio, todo título executivo judicial pode dar ensejo a cumprimento provisório – desde que contra a decisão que o constitui penda recurso sem efeito suspensivo. Mas há exceções. A execução civil de sentença condenatória penal jamais se poderá fazer provisoriamente, na pendência de recurso contra a condenação penal. É que tal provimento só é título executivo depois de transitar em julgado. A sentença arbitral não se submete a recurso, de modo que seu cumprimento é sempre definitivo. Por outro lado, frise-se que a execução do título executivo extrajudicial é também sempre definitiva.

---

<sup>4</sup> As principais hipóteses de incidência da execução provisória da sentença estão previstas no § 1º do artigo 1.012 do CPC, que determina que começa a produzir efeitos imediatamente após a publicação a sentença que:

- I - homologa divisão ou demarcação de terras;
- II - condena a pagar alimentos;
- III - extingue sem resolução do mérito ou julga improcedentes os embargos do executado;
- IV - julga procedente o pedido de instituição de arbitragem;
- V - confirma, concede ou revoga tutela provisória;
- VI - decreta a interdição.

## Volume 8 – Número 2 (2020) - Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil

Sabe-se da grande morosidade do Judiciário, que segundo os dados do Relatório Justiça em Números 2018 do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, revelou-se que 94% dos 80 milhões de processos que tramitavam no Judiciário brasileiro no ano de 2017 estavam concentrados no primeiro grau, instância que também concentrou 85% dos processos ingressados no triênio 2015-2017. O CNJ revelou ainda que no primeiro grau a taxa de congestionamento de processos foi de 74%, e no segundo grau de jurisdição o congestionamento foi de 54%.

Obviamente, decorrência deste congestionamento de processos no Poder Judiciário a justiça acaba se tornando injustiça, uma vez que é tardia e não efetiva, o que prejudica o jurisdicionado que tem razão e de outro lado beneficia o que não a tem. Ocorre que o Estado deveria possuir um judiciário adequado e efetivo, uma vez que proibiu a autotutela.

Deparando-se com essa realidade, e preocupando-se com a isonomia no processo civil, Sérgio Cruz Arenhart e Luiz Guilherme Marinoni afirmam que “quando é proferida a sentença e declarada a existência do direito, não há razão para o autor ser obrigado a suportar o tempo do recurso” (2014, p. 355).

Sabemos que a sentença é um ato jurídico perfeito, e de acordo com Ada Pellegrini Grinover, “as normas sobre execução provisória também revalorizaram a sentença de primeiro grau.” (2006, p.45).

É certo que a execução provisória do título executivo judicial tem o intuito de preservar o direito fundamental da celeridade processual e da razoável duração do processo (artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal), ainda mais que a parte adversa pode utilizar de recursos para procrastinar a execução, desse modo, fazendo injustiça.

Nesse sentido, são as palavras de Luiz Guilherme Marinoni (2014, P. 354 e 355):

Não há motivo para alguém se assustar ao constatar que o processo, retoricamente proclamado como um instrumento jurisdicional que não pode prejudicar o autor que tem razão, acaba sempre lhe causando prejuízo. Lamentavelmente, o processo tornou-se, com o passar do tempo, um lugar propício para o réu beneficiar-se economicamente às custas do autor, o que fez surgir os fenômenos do abuso do direito de defesa e do abuso do direito de recorrer.

De outro lado, sabe-se que o juiz é passível de erro em seu julgamento, sendo o Supremo Tribunal Federal - STF, por ser o último Tribunal a receber recurso advindo do controle

## Volume 8 – Número 2 (2020) - Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil

concreto/difuso, ser também o último a errar no Brasil, o que também ocorre no controle concentrado/abstrato, cita-se como exemplo o caso de uma agricultora e analfabeta que no ano de 2004 foi gestante de um feto anencéfalo, assim, por não possuir cérebro, a criança não sobreviveria, o STF deferiu liminar permitindo o aborto, porém a liminar foi cassada pelo pleno do Supremo, com isso, sem autorização para abortar, Severina enfrentou uma gestação de sete meses para ter a infelicidade de passar por um parto extremamente dificultoso e ver seu filho nascer morto (DINIZ, 2012). Após oito anos do ocorrido com Severina, o STF julgou a Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental - ADPF nº 54 (Informativo nº 661), reconhecendo inconstitucionalidade da interpretação segundo a qual a interrupção da gravidez de feto anencéfalo seria conduta tipificada no Código Penal, assim possibilitando o aborto nesses casos.

Sobre esse tema, o Senhor Ministro do Supremo Tribunal Federal Celso de Mello (apud BARBOSA, 1914) lembrou, no último dia do julgamento da Ação Penal nº 470, uma frase de Rui Barbosa, a qual foi pronunciada na sessão de 29 de dezembro de 1914 em debate com Pinheiro Machado, disse o ministro, citando Rui Barbosa:

[...] Em todas as organizações políticas ou judiciais há sempre uma autoridade extrema para errar em último lugar.

.....  
O Supremo Tribunal Federal, Senhores, não sendo infalível, pode errar, mas a alguém deve ficar o direito de errar por último, de decidir por último, de dizer alguma coisa que deva ser considerada como erro ou como verdade.

Sabe-se também que não raro ocorrem injustiças em sede de primeiro grau de jurisdição, de acordo com Gama (2014):

Quando pensamos na primeira fase de um processo comum, sendo julgado pela justiça comum, estamos pensando num Direito que será “dito” de acordo com o convencimento de uma só pessoa, que humana, está sujeita ao erro, assim como cada um de nós.

Sobre isso cita-se aqui como exemplo o caso amplamente divulgado no Rio Grande do Sul, inclusive sendo notícia no site da OAB/RS, sob o título “Acessibilidade: por um Judiciário sem barreiras” (2016), no qual um juiz do interior do Rio Grande do Sul obstruiu a prática da profissão de um advogado cadeirante, o magistrado negou a transferência de audiências para o andar térreo do Foro, em função do advogado da parte ser deficiente físico, tendo ainda aconselhado a parte a contratar outro procurador que pudesse subir escadas, além de atrasar a tramitação processual de ações em que o advogado atuava, causando prejuízos ao

## Volume 8 – Número 2 (2020) - Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil

jurisdicionado, com isso, o juiz foi condenado a pena de censura pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado (Processo Administrativo nº 0010-14/003633-1).

Diante disso, preocupado com uma maneira de propiciar uma superação das decisões injustas o legislador promoveu uma reforma do Novo Código de Processo Civil com a Lei nº13.256/2016, entre os artigos que a nova lei alterou está o 1.042 que dispõe sobre o cabimento do recurso de agravo contra decisão do tribunal recorrido que inadmitir recurso extraordinário ou especial, salvo quando fundada na aplicação de entendimento firmado em regime de repercussão geral ou em julgamento de recursos repetitivos. Compreendesse que essa possibilidade de cabimento do recurso de agravo visa coibir o engessamento do direito, sendo um meio que objetiva viabilizar o acesso aos tribunais superiores e possibilitar o reexame dos padrões decisórios existentes, com isso, oportunizando a evolução da interpretação. Sendo assim, o novo recurso, interposto contra o acórdão que julga o agravo, não se submeterá ao regime dos recursos repetitivos, conforme defende o Professor e Desembargador Alexandre Freitas Câmara (2016):

Tenha-se claro este ponto: o novo recurso, interposto contra o acórdão que julga o agravo, não se submete ao regime dos recursos repetitivos. É que nele se terá necessariamente suscitado questão nova, ainda não submetida ao tribunal de superposição. E se a questão é nova, inédita, não é repetitiva. Assim, no caso do RE, incidirá o artigo 1.030, V, a, do novo CPC reformado e, positivo o juízo de admissibilidade, o recurso deverá ser encaminhado ao STF para verificação da existência de repercussão geral do novo fundamento suscitado. De outro lado, no caso do REsp, este deverá ser — se positivo o juízo de admissibilidade — remetido ao STJ para exame do REsp, que não terá, como visto, caráter repetitivo. Fica, assim, não obstante a reforma do novo CPC, assegurada a possibilidade de revisão das teses, impedindo-se engessamento interpretativo incompatível com um sistema de precedentes que se pretenda implantar em um ordenamento compatível com o Estado Democrático de Direito.

Por outro lado, cabe salientar também que erros nos julgamentos judiciais não são a regra, conforme afirma Gama: “É claro, porém, que sempre há uma preparação técnica para os que ingressam na magistratura, todos longe de serem néscios das letras da lei ou da realidade da sociedade, de modo que seus acertos serão sempre maiores que os seus erros”(2014).

Dessa maneira, em razão de tudo que foi dito anteriormente, considera-se a caução prevista no artigo 520, inciso IV do CPC, ser uma necessária garantia para que não haja prejuízo à parte executada provisoriamente, preservando a segurança jurídica.

## Volume 8 – Número 2 (2020) - Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil

Acrescenta o doutrinador Araken de Assis (2016, p.485):

O art. 520, IV, não subordina a prestação da caução à iniciativa das partes. Compete ao órgão judiciário, *ex officio*, impor ao exequente e o dever de caucionar o ato capaz de ocasionar “grave dano ao executado”, tão logo haja necessidade. De acordo com a regra, o juiz arbitrará de pleno o valor da caução. Esta fórmula, também utilizada no art. 853, parágrafo único, relativamente ao incidente de substituição do bem penhorado, significa que o juiz deliberará mediante cognição sumária, prescindindo de prova quanto ao valor da caução.

Além do inciso I do mesmo artigo (520), prever que a execução provisória corre por iniciativa e responsabilidade do exequente, que se obriga, se a sentença for reformada, a reparar os danos que o executado haja sofrido, ou seja, preserva a possibilidade de se voltar ao *statu quo ante*.

Conforme Araken de Assis (2016, p.473):

Reconhece o art. 520, I, o vetusto princípio *quisentitcommoda, et incommodasentiredebet*: à vantagem produzida pela execução provisional em suas expectativas processuais corresponde, simetricamente, a responsabilidade objetiva do executado. Por isso, estabelece que a execução provisória corre por iniciativa, conta e responsabilidade do exequente, obrigado a reparar os danos provocados pela reforma do julgado.

Dessa forma, a responsabilidade civil do exequente é objetiva, conforme afirma Cassio Scarpinella Bueno (2014, p. 166):

A responsabilidade daquele que promove a execução provisória é, isto é absolutamente pacífico em doutrina e jurisprudência, objetiva, isto é, independente de culpa, dolo ou má-fé do exequente. É suficiente para que ele tenha o dever de indenizar o executado que da execução provisória decorram danos a ele, que haja “nexo causal” entre os danos e os atos da “execução provisória”.

Argumenta Araken de Assis (2016, p. 474) que a indenização devida pelo exequente ao executado, é um princípio consagrado na lei civil, deve ser a mais vasta possível, sendo assim, caberá indenização pelos danos patrimoniais, além de caber indenização por possível dano extrapatrimonial.

Nesse sentido já se pronunciou o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, na Apelação Cível 5003524-10.2016.4.04.7210, sob relatoria do Desembargador Federal Cândido Alfredo Silva Leal Junior, conforme transcrição de trecho de decisão a seguir descrita:

[...] o próprio legislador previu a possibilidade da decisão exequenda vir a ser reformada. Para esta hipótese, além das garantias de caução, fixou a responsabilidade do exequente pelos danos causados ao executado. Resta claro, portanto, que o legislador sopesou a reversibilidade da decisão, assim como eventual movimentação

## Volume 8 – Número 2 (2020) - Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil

útil ou inútil do Judiciário, optando, ainda assim, respeitadas as devidas cautelas, pela disponibilização ao jurisdicionado de um procedimento executivo célere e independente do trânsito em julgado.[...]

Não existem dados estatístico de nível nacional que demonstram o número de sentenças que são confirmadas pelo Tribunal, porém sabe-se que a sentença é um ato jurídico perfeito que deve ser valorizado, além disso, sabe-se que não deve-se aceitar que o longo tempo dispensado até que o término de um processo judicial prevaleça, sendo assim, conclui-se que o cumprimento provisório da sentença visa preservar a razoável duração do processo e a celeridade processual que são direitos fundamentais do jurisdicionado, previsto no artigo 5º da Constituição Federal.

### **3 DO PROCESSAMENTO DO CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DA SENTENÇA E SUAS INOVAÇÕES COM O NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL**

O cumprimento provisório da sentença será realizado da mesma forma que o cumprimento definitivo, podendo inclusive o executado apresentar impugnação, porém com algumas peculiaridades, conforme prevê o artigo 520 do CPC.

Ensina Cassio Scarpinella Bueno (2014, p. 161) que:

A chamada “execução provisória” não é propriamente provisória, e sim o título que a fundamenta. Ela, considerada em si mesma, isto é, com relação aos atos executivos, é a mesma execução que teria lugar não fosse a pendência de uma ulterior deliberação sobre o título executivo ou, mais amplamente, sobre a obrigação nele representada, mas justamente por isso é que ela tem uma ressalva, um porém, um freio posto pelo legislador. Não obstante ela tenha o condão de satisfazer o exequente, isto é, aquele que a promove, a regra é a de que a satisfação depende de caução, embora a prestação da caução possa ser dispensada em variados casos.

Primeiramente, como já referido no presente estudo, a execução provisória correrá por iniciativa e responsabilidade do exequente, assim se a sentença for reformada, fica obrigado a reparar os danos que o executado haja sofrido. Dessa maneira, em razão do risco que pode vir a causar ao executado, caso a sentença exequenda venha a ser modificada, a execução provisória não poderá ser instaurada de ofício pelo juiz, dependerá sempre da iniciativa da parte.

Nesse seguimento, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, na Apelação Cível 5003524-10.2016.4.04.7210, sob relatoria do Desembargador Federal Cândido Alfredo Silva



## Volume 8 – Número 2 (2020) - Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil

Leal Junior, já se manifestou no sentido de que o cumprimento provisório da sentença não é um meio de assegurar o direito de executar os bens, ou seja, não é um procedimento cautelar, ainda que com essa finalidade possa ser utilizado, mas, conforme já referido, corre por iniciativa e responsabilidade do exequente, conforme trecho da decisão a seguir descrito:

[...] deve ser ressaltado que a execução provisória não é um procedimento de natureza cautelar. Ainda que com essa finalidade possa ser utilizada pelo exequente, o risco de perecimento dos bens penhoráveis ou de dilapidação patrimonial ou mesmo de insolvência do executado não é um requisito necessário para promoção da execução provisória, a qual corre pela vontade e por conta e risco do exequente (art. 520, I, CPC/15). [...]

O cumprimento provisório da sentença correrá em autos apartados, tendo em vista que a execução tramita no juízo de origem e os autos principais estarão em outra instância para julgamento do recurso, em razão do qual não é possível a execução definitiva.

Desse modo, conforme dispõe o artigo 522 do CPC, o cumprimento da execução provisória da sentença será requerido por petição dirigida ao juiz competente, devendo a petição ser acompanhada das seguintes peças do processo: decisão exequenda; certidão de interposição do recurso não dotado de efeito suspensivo; procurações outorgadas pelas partes; decisão de habilitação, se for o caso; e facultativamente, outras peças processuais consideradas necessárias para demonstrar a existência do crédito, sendo responsabilidade do advogado a autenticidade das cópias dos autos, caso certificada pelo causídico.

Cabe salientar que os prazos são, segundo o disposto no art. 219 do CPC, contados somente nos dias úteis.

Importante frisar que nas hipóteses do § 1º do artigo 1.012, já citado no presente estudo, a eficácia da sentença poderá ser suspensa pelo relator se o recorrente demonstrar a probabilidade de provimento do recurso ou se houver risco de grave dano ou de difícil reparação. Desse modo, o pedido de concessão de efeito suspensivo poderá ser formulado por requerimento dirigido ao tribunal, no período compreendido entre a interposição da apelação e sua distribuição, ou ao relator, se já distribuída a apelação.

O cumprimento de sentença provisória ficará sem efeito, caso sobrevenha decisão que modifique ou anule a sentença objeto da execução, restituindo-se as partes ao estado anterior e liquidando-se eventuais prejuízos nos mesmos autos. Da mesma forma ocorrerá caso a sentença

## Volume 8 – Número 2 (2020) - Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil

objeto de cumprimento provisório for modificada ou anulada apenas em parte, ficando sem efeito a execução somente nesta parte.

Humberto Theodoro Junior aduz que a restituição ao estado anterior não atinge terceiros, no sentido de “a restituição ao *statu quo ante* seda entre as pessoas do exequente e do executado e não, necessariamente, sobre os bens expropriados judicialmente durante a execução provisória” (2011 b, p.89).

Aliado ao entendimento de Humberto Theodoro Junior, no sentido de que a volta ao estado anterior não atinge terceiros que tenham adquirido o bem pelos meios expropriatórios de execução de sentença, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Arruda Alvim e José Miguel Garcia Medina, assim entendem: “uma vez realizada a arrematação do bem penhorado, o eventual provimento do recurso não repercutirá na esfera jurídica do terceiro que tenha participado da hasta pública” (2006, p. 181).

Destarte, conforme determina o § 4º do artigo 520, a restituição ao estado anterior não implica o desfazimento da transferência de posse ou da alienação de propriedade ou de outro direito real eventualmente já realizada, devendo ser ressalvado o direito à reparação dos prejuízos causados ao executado. Neste sentido, temos como exemplo o caso de cumprimento de condenação provisória a obrigação de fornecer medicamentos.

Visando viabilizar a volta ao estado anterior, a legislação processual determina que dependerá de caução suficiente e idônea, arbitrada pelo juiz e prestada nos próprios autos, para que seja possível a prática dos atos que possam resultar grave dano ao executado, assim como o levantamento de depósito em dinheiro e a prática de atos que importem transferência de posse ou alienação de propriedade ou de outro direito real. Assim, deve ser o valor da caução a mais adequada possível para garantir a reparação de eventuais prejuízos. Transcreve-se a seguir trechos de julgados do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul que demonstram a aplicabilidade da caução na prática.

[...] O cumprimento provisório de sentença corre por iniciativa e responsabilidade do exequente, que se obriga, se a sentença for reformada, a reparar os danos que o executado haja sofrido. O levantamento de depósito em dinheiro e a prática de atos que importem transferência de posse ou alienação de propriedade ou de outro direito real, ou dos quais possa resultar dano ao executado, dependem de caução suficiente e idônea. [...] (Agravado de Instrumento nº 70071642102, Relator: Des. João Moreno Pomar)

## Volume 8 – Número 2 (2020) - Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil

[...] O artigo 520, IV, do CPC/15 estabeleça que o levantamento de depósito em dinheiro em litígio em fase de cumprimento de sentença provisória exige a prestação de caução suficiente e idônea, a ser fixada pelo magistrado. [...] (Agravo de Instrumento 70073547184, Relator: Des. Túlio de Oliveira Martins)

Nesse sentido, também se manifestou o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, conforme trechos a seguir descritos:

[...] A execução provisória exige, para o levantamento de depósito em dinheiro e a prática de atos que importem transferência de posse ou alienação de propriedade ou de outro direito real, ou dos quais possa resultar grave dano ao executado, a prestação de caução suficiente e idônea, arbitrada de plano pelo juiz e prestada nos próprios autos (art. 520, IV, CPC). Significa dizer, o autor terá que garantir o juízo mediante o depósito do mesmo valor que pretende receber, ou o oferecimento de bens em garantia, também em idêntico valor. [...] (Apelação Cível 5003524-10.2016.4.04.7210, Relator: Desembargador Federal Cândido Alfredo Silva Leal Junior)

[...] a circunstância do exequente ter de prover caução suficiente e idônea para efetuar o levantamento de depósito em dinheiro ou a prática de atos que importem transferência de posse ou alienação de propriedade (art.520, IV) constitui tão somente uma cautela disciplinada pelo legislador. Trata-se de uma garantia inerente ao procedimento da execução provisória, e, por tal motivo, positivada na lei. A prosperar a tese de que a possível necessidade de prestação de caução suficiente, descrita no art. 520, IV, do CPC/15, fulmina a utilidade, e, portanto, o interesse de agir do exequente na execução provisória, ter-se-ia que concluir pela impossibilidade da adoção deste procedimento em todo e qualquer caso, o que, em outras palavras, resultaria na conclusão de que o legislador, com exceção do dispositivo retro citado (art. 520, IV), teria inserido uma série de normas inúteis em todo o resto do Capítulo II, do Título II, do Livro I da Parte Especial do novo diploma. Evidentemente, tal não deve prosperar. [...] (Apelação Cível 5003531-02.2016.4.04.7210, Relator: Desembargador Federal Cândido Alfredo Silva Leal Junior)

Por outro lado, a caução poderá ser dispensada em casos específicos, conforme prevê o artigo 521 do CPC, que são: no caso de o crédito for de natureza alimentar, independentemente de sua origem; o credor demonstrar situação de necessidade; pender o agravo do art. 1.042 do CPC (Agravo em Resp. ou Rext.); e a sentença a ser provisoriamente cumprida estiver em consonância com súmula da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça ou em conformidade com acórdão proferido no julgamento de casos repetitivos. Determina ainda o código que em podendo haver risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, a exigência de caução será mantida. Sobre a dispensa da caução segue transcrito trecho de julgado do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

[...] Embora o teor do artigo 520, IV, do CPC/15 estabeleça que o levantamento de depósito em dinheiro em litígio em fase de cumprimento de sentença reclame caução

## Volume 8 – Número 2 (2020) - Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil

suficiente e idônea, o art. 521, III, do citado diploma legal dispensa a prestação de garantia na hipótese de pender apreciação do agravo contra a decisão que inadmite recurso especial.

Caso em que não há manifesto risco de grave dano de difícil ou incerta reparação ao agravado. [...] (Agravo de Instrumento 70072749864, Relator: Des. Bayard Ney de Freitas Barcellos)

Diante dessas hipóteses de dispensa da caução já ocorreram situações em que a sentença não foi confirmada pelo tribunal, surgindo a necessidade das partes voltarem ao estado anterior, conforme julgado do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul onde a parte exequente foi dispensada de prestar caução devido a natureza alimentar do crédito, com isso houve o levantamento da quantia reconhecida inicialmente como devida em sede de cumprimento de sentença provisória, porém, ocorreu que a demanda foi julgada improcedente, sendo assim, a sentença que fora executada provisoriamente não foi confirmada pelo Tribunal, com isso, o egrégio entendeu como necessária a devolução nos próprios autos dos valores recebidos em sede de cumprimento de sentença provisória. Dessa maneira, cabe aqui transcrever trecho da ementa do acórdão proferido:

“[...]1. Os valores controversos para serem levantados, de regra, é necessária a devida prestação de caução ao juízo, conforme exigido expressamente no art. 520, inciso IV, do novel Código de Processo Civil, excetuando, quando se trate de prestação de cunho alimentar, consoante estabelece o art. 521, I, do mesmo diploma processual.  
2. Assim, a caução, a toda evidência, serve para garantir o ressarcimento dos valores antecipados e liberados à parte autora, caso seja revertida à tutela concedida quando do julgamento final de mérito, o que deverá ser satisfeito nos próprios autos da execução do julgado.  
3. Portanto, dispensada a parte agravante de prestar caução no presente feito devido a natureza alimentar do crédito, houve o levantamento da quantia reconhecida inicialmente como devida. Ocorre que, em tendo sido julgada improcedente a demanda, necessária a devolução nos próprios autos dos valores recebidos, de acordo com a norma processual precitada, sendo inexigível que a parte agravada ingresse com ação para tanto. Inteligência do art. 885 do Código Civil.  
4. Autorizar a postulação deduzida equivaleria a cancelar o enriquecimento ilícito da recorrente, o que é vedado pelo ordenamento jurídico, atentando também contra os princípios da efetividade da prestação jurisdicional, economia e celeridade processual. [...]” (Agravo de Instrumento 70073984882, Relator: Des. Jorge Luiz Lopes do Canto)

Tendo o código inovado neste ponto, uma vez que no código de 1973 previa que no cumprimento provisório de sentença de natureza alimentar ou decorrente de ato ilícito poderia haver a dispensa da caução, porém, para isso, a execução deveria ser sobre valor não superior a 60 salários-mínimos, e o exequente deveria encontrar-se em estado de necessidade, sendo que essas exigências eram cumulativas (THEODORO JUNIOR, 2011b, p. 90).

## Volume 8 – Número 2 (2020) - Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil

Cabe ressaltar que uma das inovações do Novo Código de Processo Civil veio com o artigo 190, o qual estabelece que é lícito às partes plenamente capazes estipular mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa e convencionar sobre seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo. A respeito desse tema disposto no artigo 190 e sobre a caução exigida pelo exequente no cumprimento provisório da sentença disposto no artigo 520, inciso IV, já se manifestou o Fórum Permanente de Processualistas Cíveis pelo enunciado número 262 que dispõe o seguinte: “É admissível negócio processual para dispensar caução no cumprimento provisório de sentença.”

Dessa maneira, podem as partes transacionar mudanças no procedimento do cumprimento provisório da sentença, podendo, inclusive, dispensar a caução prevista no artigo 520, inciso IV, do Código de Processo Civil.

A grande inovação no cumprimento provisório da sentença diz respeito a multa e os honorários, prevista no § 2º do mesmo artigo 520, ao qual determina que a multa e os honorários a que são devidos no cumprimento definitivo da sentença, serão também devidos no cumprimento provisório de sentença condenatória ao pagamento de quantia certa.

De acordo com Wambier e Talamini(2017, p. 216):

Na fase de cumprimento de sentença, há a imposição de honorários, a serem pagos ao advogado do exequente pelo executado. No cumprimento provisório os honorários são igualmente devidos. O executado apenas se exonerará deles se prontamente cumprir a condenação. Nesse caso, não basta depositar em juízo o valor da condenação, requerendo que a penhora recaia sobre ele. O único modo de não ter de pagar novos honorários dá-se pelo próprio cumprimento da decisão.

Ocorre que, conforme o Informativo de Jurisprudência, REsp 1.323.199-PR e REsp 1.116.925-PR, o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça -STJ era de negar cabimento de condenação ao pagamento de honorários advocatícios na execução provisória, pendente recurso ao qual não tenha sido atribuído efeito suspensivo. Além de entender que na execução provisória, não incidiria a multa prevista no art. 475-J do CPC/1973, atual 523 do CPC.

Humberto Theodoro Junior entende que “não tem pertinência a imposição de tal pena a quem ainda não se acha sujeito ao cumprimento definitivo da condenação”. Em outro momento

## Volume 8 – Número 2 (2020) - Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil

frisa que: “não se pode entrever falta ou mora do devedor por não dar imediato cumprimento à sentença” (2011b, p. 91).

Com a entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil não há mais controvérsia acerca da incidência ou não de multa e honorários em cumprimento de sentença provisória. O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul já se manifestou nesse sentido, conforme trechos de acórdãos a seguir descritos.

[...] A execução provisória de sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa está sujeita a multa, nos mesmos moldes do que ocorre com a execução definitiva, bem como à incidência dos honorários. Art. 520, § 2º do NCPC. A multa e os honorários a que se refere o § 1º do art. 523 são devidos no cumprimento provisório de sentença condenatória ao pagamento de quantia certa.[...](Agravo de Instrumento 70071593164, Relator: Des. Giovanni Conti)

[...] CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DA SENTENÇA. INCIDÊNCIA DE MULTA DE 10% PREVISTA NO ARTIGO 523 DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PELA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. POSSIBILIDADE. inteligência do artigo 520, §2º, do Novo código de Processo Civil. [...](Agravo de Instrumento 70070722210, Relator: DES.<sup>a</sup> Liége Puricelli Pires)

Conforme preceitua o § 3º do artigo 520 do CPC o executado poderá comparecer tempestivamente e depositar o valor da condenação, com a finalidade de isentar-se da multa, estabelece ainda que tal ato não será havido como incompatível com o recurso por ele interposto. Há quem defenda que o prazo de quinze dias para pagamento (artigo 523 CPC) não existe no cumprimento provisório da sentença, pois o ato de pagar é incompatível com o de insurgir-se contra a condenação, fundamentando que o § 3º do art. 520 refere-se a depósito, e não a pagamento, do valor devido, com a única e exclusiva finalidade de evitar a incidência da multa, conforme afirma Leonardo Carneiro da Cunha (2015):

Não há prazo para pagamento no cumprimento provisório. É preciso fazer uma interpretação sistêmica, que garanta coerência ao conjunto de disposições normativas para delas se construir a norma adequada a regular o cumprimento provisório da sentença.

Significa que o prazo de quinze dias previsto no art. 523 do CPC aplica-se ao cumprimento provisório da sentença. Só que o executado, no cumprimento provisório, não é intimado para pagar, mas para depositar o valor a que foi condenado. Se o depósito não for efetuado no prazo de quinze dias, haverá a incidência da multa de 10%. Ultrapassado o prazo de quinze dias, com ou sem o depósito, terá início novo prazo de quinze dias, desta vez para apresentação de impugnação.

## Volume 8 – Número 2 (2020) - Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil

Dessa maneira, verificamos que o Novo Código de Processo Civil neste ponto veio em sentido contrário à jurisprudência e doutrina, não deixando dúvidas a cerca da aplicação de multa em caso de descumprimento pelo executado do prazo para pagamento, e em relação aos honorários de execução. Podendo, assim, o executado depositar o crédito tempestivamente, com a finalidade de isentar-se da multa, não sendo o ato incompatível com o recurso por ele interposto, conforme previsão do § 3º do artigo 520 do Código de Processo Civil.

Sendo assim, constatasse que as inovações no procedimento do cumprimento provisório da sentença inseridas pelo advento do Novo Código de Processo Civil de 2015, deixaram as regras sobre o procedimento mais claras, não deixando lacunas para controvérsias, com isso, as inovações vieram ao encontro de um procedimento que preserva a segurança jurídica.

### 4 CONCLUSÃO

Conforme vimos, o Brasil encontra-se em uma crise de grande número de demandas judiciais, essa crise mostra-se como um obstáculo aparentemente à realização da justiça, uma vez que vem sendo tardia.

Dessa maneira, existe a possibilidade de o credor executar provisoriamente o julgado, nas hipóteses em que tiver sido interposto recurso sem efeito suspensivo, contudo, deverá ser por sua conta em risco, devendo prestar uma caução como garantia para que não haja prejuízo a parte executada provisoriamente, desse modo preservando o princípio fundamental da segurança jurídica. O procedimento do cumprimento provisório da sentença valorizara as sentenças prolatadas pelo julgador de primeira instância, além de beneficiar o autor que tem razão.

Assim, podemos concluir que as reformas introduzidas pela nova legislação processual, visam proporcionar um processo mais célere e eficaz, com o intuito de beneficiar o credor que deve obter a satisfação do seu bem jurídico.

Sabemos que não existem dados estatístico de nível nacional que demonstram o número de sentenças que são confirmadas pelo Tribunal, de outro lado, também se sabe que a sentença é um ato jurídico perfeito que deve ser valorizado, além disso, não se deve aceitar que o longo

## Volume 8 – Número 2 (2020) - Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil

tempo dispensado até que o término de um processo judicial impere como uma situação necessária, não sendo passível de ser superada.

Sendo assim, conclui-se que o cumprimento provisório da sentença deve ser aplicado em razão de seu intuito de preservar dois importantes direitos fundamentais que devem ser observados pelo judiciário, são eles a razoável duração do processo e a celeridade processual, previstos no artigo 5º da Constituição Federal/1988.

### REFERÊNCIAS

ASSIS, Araken de. *Manual da Execução*. - 18. ed. rev., atual. E ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

BRASIL. *Código de Processo Civil*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm)>. Acessado em: 05.06.2020.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)> . Acessado em: 05.06.2020.

BRASIL. *Supremo Tribunal Federal*. Ação Penal nº 470 (apud BARBOSA, 1914). Autor: Ministério Público Federal. Réu: José Dirceu de Oliveira e Silva e Outros. Relator: Ministro Roberto Barroso. <[ftp://ftp.stf.jus.br/ap470/InteiroTeor\\_AP470.pdf](ftp://ftp.stf.jus.br/ap470/InteiroTeor_AP470.pdf)> Página 8332. Acessado em: 20.11.2017

BRASIL. *Tribunal Regional Federal (4. Região)*. Apelação Cível 5003524-10.2016.4.04.7210. Apelante: Vitorino Zatta. Apelado: Banco do Brasil S/A. Relator: Desembargador Federal Cândido Alfredo Silva Leal Junior. Porto Alegre, 22 nov. 2017. Disponível em: <<https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/pesquisa.php>>. Acessado em 30.11.2017.

BRASIL. *Tribunal Regional Federal (4. Região)*. Apelação Cível 5003531-02.2016.4.04.7210. Apelante: Ivanir Pisoni . Apelado: Banco do Brasil S/A. Relator: Desembargador Federal Cândido Alfredo Silva Leal Junior. Porto Alegre, 22 nov. 2017. Disponível em: <<https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/pesquisa.php>>. Acessado em 30.11.2017.

BUENO, Cassio Scarpinella. *Curso sistematizado de direito processual civil: tutela jurisdicional executiva, vol 3*. - 7. ed. rev. e atual. - São Paulo: Saraiva, 2014.



**Volume 8 – Número 2 (2020) - Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil**

CÂMARA, Alexandre Freitas. *Novo CPC reformado permite superação de decisões vinculantes*. Disponível em <<https://www.conjur.com.br/2016-fev-12/alexandre-camara-cpc-permite-superacao-decisoes-vinculantes>>. Acessado em 06.06.2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Dados Estatísticos*. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/priorizacao-do-1o-grau/dados-estatisticos-priorizacao/>>. Acessado em: 10.06.2020

CUNHA, Leonardo Carneiro da. *OPINIÃO 52 – Procedimento do Cumprimento Provisório da Sentença no Novo CPC*. Disponível em: <https://www.leonardocarneirodacunha.com.br/opinio/opinio-52-procedimento-do-cumprimento-provisorio-da-sentenca-no-novo-cpc/> . Acessado em: 06.06.2020.

DINIZ, Debora. *Uma Escolha Severina*. Disponível <<https://agenciapatriciagalvao.org.br/mulheres-de-olho/dsr/noticias-direitos/11042012-uma-escolha-severina-por-debora-diniz/>> .Acessado em 09.06.2020

FÓRUM PERMANENTE DE PROCESSUALISTAS CIVIS. *Enunciado 262*. São Paulo, 18, 19 e 20 de março de 2016. Grupo: Negócios Processuais. Disponível em: <<http://www.cpcnovo.com.br/wp-content/uploads/2016/06/FPPC-Carta-de-Sa%CC%83o-Paulo.pdf>> . Acessado em: 30.11.2017.

GAMA, William Ricardo Grilli. *O direito de errar por último*. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 20, n. 4204. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/31657>>. Acessado em: 20.11.2017.

GRINOVER, Ada Pellegrini. *Mudanças Estruturais no Processo Civil Brasileiro*. IN: Revista IOB de Direito Civil Civil. V.8. n. 44. São Paulo: IOB Thomson, dezembro de 2006.

MARINONI, Luiz Guilherme. ARENHART, Sérgio Cruz. *Curso de processo civil, volume 3: execução*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

OAB RIO GRANDE DO SUL. *Acessibilidade: por um Judiciário sem barreiras*. Disponível em:< <http://www.oabrs.org.br/noticias/acessibilidade-por-judiciario-sem-barreiras/21769>> . Acessado em: 23.11.2017.

RIO GRANDE DO SUL. *Tribunal de Justiça*. Agravo de Instrumento 70070722210. Agravante: DHZ ConstrucoesLTDA . Agravado: Fabio corsetti . Relator: Des.<sup>a</sup> Liége Puricelli Pires. Porto Alegre, 15 dez. 2016. Disponível em: < <http://www.tjrs.jus.br/busca/?tb=proc> > . Acessado em 09.06.2020.

RIO GRANDE DO SUL. *Tribunal de Justiça*. Agravo de Instrumento 70071593164. Agravante: Review Consultoria de Marketing e Negócios Sociedade Simples LTDA . Agravado: ICON - Participações Imobiliárias LTDA . Relator: Des. Giovanni Conti. Porto

**Volume 8 – Número 2 (2020) - Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil**

Alegre, 18 mai. 2017. Disponível em: < <http://www.tjrs.jus.br/busca/?tb=proc> > . Acessado em 27.11.2017.

RIO GRANDE DO SUL. *Tribunal de Justiça*. Agravo de Instrumento 70072749864. Agravante: João Abílio dos Santos e outros. Agravado: Ramada Veículos LTDA . Relator: Des. Bayard Ney de Freitas Barcellos. Porto Alegre, 05 jul. 2017. Disponível em: < <http://www.tjrs.jus.br/busca/?tb=proc> > . Acessado em 23.11.2017.

RIO GRANDE DO SUL. *Tribunal de Justiça*. Agravo de Instrumento 70073547184. Agravante: Gilmar Aloisio Spohr. Agravado: Vonpar Refrescos S/A . Relator: Des. Túlio de Oliveira Martins. Porto Alegre, 21 set. 2017. Disponível em: < <http://www.tjrs.jus.br/busca/?tb=proc> > . Acessado em 23.11.2017.

RIO GRANDE DO SUL. *Tribunal de Justiça*. Agravo de Instrumento 70071642102. Agravante: Zenglein& Cia LTDA. Agravado: Montelur S. A.. Relator: Des. João Moreno Pomar. Porto Alegre, 24 nov. 2016. Disponível em: < <http://www.tjrs.jus.br/busca/?tb=proc> > . Acessado em 09.06.2020.

RIO GRANDE DO SUL. *Tribunal de Justiça*. Agravo de Instrumento 70073984882. Agravante: Maria Helena Castro Forlin e outros. Agravado: Cristiano Castro Forlin e Fundação Atlântico de Seguridade Social. Relator: Des. Jorge Luiz Lopes do Canto. Porto Alegre, 25 out. 2017. Disponível em: < <http://www.tjrs.jus.br/busca/?tb=proc> > . Acessado em 09.06.2020.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. *Informativo de Jurisprudência*. REsp 1.323.199-PR e REsp 1.116.925-PR. Disponível em: <<https://ww2.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?acao=pesquisar&livre=multa+na+execu%E7%E3o+provis%F3ria&operador=e&b=INFJ&thesaurus=JURIDICO>> .Acessado em 15.06.2017.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *Informativo nº 661.ADPF e interrupção de gravidez de feto anencéfalo*. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo661.htm>> .Acessado em 15.06.2017.

THEODORO JUNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil – Processo de Execução e Cumprimento de Sentença, Processo Cautelar e Tutela de Urgência*. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2011, 2v.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. *Órgão Especial aplica pena de censura a juiz*. Disponível em: <<http://www.tjrs.jus.br/site/imprensa/noticias/?idNoticia=322995>> . Acessado em: 23.11.2017.

WAMBIER, Luiz Rodrigues. *Breves Comentários à Nova Sistemática Processual Civil, II: leis 11.187/2005, 11.232/2005, 11.267/2006, 11.277/2006 e 11.280/2006/ Luiz Rodrigues*

**Volume 8 – Número 2 (2020) - Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil**

Wambier, Teresa Arruda Alvim Wambier, José Miguel Garcia Medina. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.

WAMBIER, Luiz Rodrigues. TALAMINI, Eduardo. *Curso Avançado de Processo Civil, volume 3 – 16. ed. reformulada e ampliada de acordo com o novo CPC.* - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

XAVIER, José Tadeu Neves. *Novo Código de Processo Civil Anotado / OAB.* - Porto Alegre: OAB RS, 2015.